



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 494 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/09/2002

PROCESSO N.º 1/2819/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200110375

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEO – Ação fiscal Improcedente, visto que ficou provada no curso do processo a insubsistência dos motivos que lhe dera origem. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo.

O autuado transportava 287 CD's diversos, conforme discriminação no CGM, em anexo, acobertados pela nota fiscal 19, emitida por Sampaio Áudio Ltda. (CGF 06273987-6), destinados a Universal Music Ltda. (CNPJ 00952769/0002-61), que não continha elementos necessários para a perfeita

identificação e individualização da mercadoria transportada, conf. art. 169, IV, “b” do RICMS.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, os autuantes sugeriram como penalidade a constante do art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 03/19.

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação – fls. 21/23.

Em Primeira Instância o processo foi julgado Procedente.

Irresignada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 32/38.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 493/02, por meio do qual sugeriu a reforma da decisão singular para a Improcedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas, que impossibilitavam a perfeita identificação da mercadoria.

Em Primeira Instância, o processo foi julgado Procedente.

A autuada apresentou recurso voluntário, alegando basicamente que não houve nenhum prejuízo para o Fisco estadual, pois a operação em questão, foi de devolução de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, com destaque do imposto, que já fora retido na fonte.

Alega também que as mercadorias foram descritas na nota fiscal objeto da lide, da mesma forma como constam nas notas fiscais de recebimento dos fabricantes, contendo os mesmos valores de compra. E pede a improcedência da autuação.

Analisando o contido nos presentes autos, verificamos que a mercadoria em questão, é sujeita ao regime de substituição tributária, com retenção na fonte, segundo os artigos 489/490, § 1º, II, do Decreto nº 24.569/97, e que a nota fiscal objeto da autuação apresenta descrição das mercadorias da mesma forma que as notas fiscais de aquisição das mesmas.

Assim, não vislumbramos a inidoneidade declarada na inicial pelos autuantes, o que nos permite concluir que a acusação fiscal é insubsistente.

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para modificar a decisão condenatória recorrida e julgar Improcedente a ação fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela Primeira Instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 2.002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO